



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 602 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

108ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/09/2014

PROCESSO Nº. 1/2441/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201206194-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUIS GOMES DESOUZA CONFECÇÕES EPP

AUTUANTE: Marilena da Costa Nunes

MATRICULA: 03800415

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA - DIF - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. A empresa deixou de apor o selo fiscal nas notas fiscais de mercadorias com destino a outros estados da federação. Recurso oficial conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **NULO**, em razão da falta de intimação nos procedimentos da auditoria fiscal para que o contribuinte pudesse realizar sua ampla defesa, por unanimidade de votos, confirmando a decisão proferida em 1º instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, conforme disposição do art. art. 158, § 4º do Decreto nº. 12.732/9.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFORMAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A EMPRESA DEIXOU DE APOR SELO DE TRANSITO NAS N.FISCAIS EMITIDAS PARA OUTROS ESTADOS, CARACTERIZANDO INTERNAMENTO DE MERCADORIAS, RAZÃO PORQUE FOI LÁVRADO O AUTO PARA A COBRANÇA DA MULTA (ANEXO RELATORIO DAS NOTAS FISCAIS)”. (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja a cobrança de multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação resultando no montante de R\$ 14.399,65.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Mandado de ação fiscal nº 2012.12682;
- Termo de inicio de Fiscalização nº 2012.12545;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.16112;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.06404;
- Termo de revelia e despacho à fl. 11.

Às fls.34/38 temos o julgamento monocrático que decide pela NULIDADE do Auto de Infração, em razão do impedimento da autoridade atuante por descumprir o disposto no art. 158, § 4º do Decreto 24.569/97, ou seja, o auditor deixou de intimar o contribuinte para comprovar a efetiva saída das mercadorias para outro Estado da Federação, prejudicando a espontaneidade e impedindo o contribuinte de contradizer a acusação. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda publica estadual.

O prazo transcorreu in albis, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 03/07/2012.

Através de Parecer de N°: 619/2011 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular, por preterição do direito de defesa, tudo referendado pela douta PGE.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **LUIS GOMES DE SOUZA CONFECÇÕES EPP**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

auto de infração sob o nº. 1/201206194-5, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “descumprimento de obrigação acessória”, detectado através de levantamento fiscal. A empresa deixou de colocar o selo fiscal de transito nas notas fiscais

1. Das Preliminares

Em análise aos fólhos processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar.

2. Dos Requisitos Essenciais da Autuação

A presente lide não comporta muitos questionamentos. É de se declarar a nulidade do feito por inobservância aos procedimentos legais no decorrer da fiscalização, considerando a necessidade de prévia emissão de Termo de Intimação oportunizando o contribuinte a comprovação da operação questionada. De fato, outro fim não poderia ter o presente processo uma vez que o auditor fiscal que desenvolveu a fiscalização olvidou a determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 que estabelece a Emissão do Termo de Intimação para o contribuinte fazer a comprovação da operação através de outros meios probantes, *in verbis*:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

(...)

§4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Administração Pública tem o dever de invalidar, de ofício ou mediante provocação, seus próprios atos, quando contrários à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 473, nos seguintes termos, *in verbis*:

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, considerando a desídia da contribuinte, frente aos elementos “*jure et facto*” até aqui colacionados, resta-se configurado que os atos pertinentes à ação fiscal são destituídos de validade jurídica, porquanto, foram executados em inobservância à seus preceitos, caracterizando o impedimento da autoridade fiscalizadora, razão pela qual deve ser decretada a nulidade da ação fiscal, nos termos do art. 53, §2º, III do Decreto nº. 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1º instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual em face da ausência do termo de intimação, nos moldes acima já explanados.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LUIZ GOMES DE SOUSA CONFECÇÕES EPP**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar em grau de preliminar a **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por ter estado, momentaneamente, ausente, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2014.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado